



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 21 de agosto de 1981

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.547

Recurso nº RP/303-0.387

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA.

A falta de qualquer prova do alegado embaraço ou sequer o minucioso relato de como ele se processou, bem como a ausência de elementos nos autos que revelem a materialização da ocorrência da infração conduzem à insubsistência da infração apontada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1981.

AMADOR OUTRELO FERNANDES

PRESIDENTE

RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0908/001.800/80

RECURSO N.º: RP/303-0.387

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.547

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A decisão de fls. 11 e 12, manteve contra a empresa IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA. a multa prevista no artigo 107, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação constante do artigo 5º do Decreto-lei nº 764/69, exigida no Auto de Infração de fls. 01 por embarço à realização da ação fiscal.

Defendendo-se afirmou a autuada (fls. 17/22) que improcede a ação fiscal, pela inocorrência dos atos de que é acusada, dizendo em sua defesa:

"Não está provado e nem se provara em tempo algum que a empresa autuada tenha, através de qualquer ato que seja, dificultado a ação fiscal e isso realmente não aconteceu. O que houve foi o seguinte: no dia 14/10/80, às 6:00 (seis) horas da manhã, o pátio da empresa recorrente situado em Fôz do Iguaçu, à rua Fagundes Varela, 201, foi tomado por alguns veículos de procedência paraguaia (cinco mais exatamente), que adentrando no local, ali permaneceram sem qualquer autorização ou consentimento da recorrente, enquanto o encarregado daquele estacionamento estava ausente de seu posto de vigia (se encontrava batendo o relógio ponto em outro portão). Com a agitação alertou-se aquele funcionário, que de imediato rumou ao portão pelo qual entraram os paraguaios, e, ao deparar-se com cidadãos que não conhecia, e que na realidade não se identificaram documentalmente."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0908/001.800/80

Acórdão nº-CSRf/03-0.547

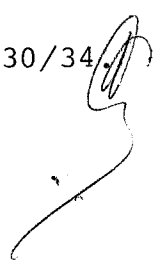
talmente, achou por bem em consultar seus superiores para posterior concordância com suas entradas. No que a gerência da loja constatou o que estava ocorrendo tratou de facilitar a sindicância dos Srs. Fiscais, inclusive foi quem conseguiu a chave do veículo apreendido, evitando maiores dissabores por parte daquelas autoridades. É também necessário ser esclarecido que quando da apreensão somente um veículo portava mercadorias adquiridas da firma recorrente, no dia anterior conforme a nota fiscal nº 44960, os outros foram carregados com 82 (oitenta e dois) fardos de açúcar pertencentes a empresa no próprio pátio pelas autoridades autuantes, que até hoje não foram devolvidas, e isto tudo pode ser amplamente provado por testemunhas oculares de tais fatos."

Pelo Acórdão nº 20.436, a 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso entendendo que a autuada não praticou nenhuma infração fiscal (fls. 26/28).

Dessa decisão recorre o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara, sustentando a procedência da multa aplicada em face da ocorrência dos fatos narrados pela fiscalização.

Leio na íntegra o recurso especial de fls. 30/34.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-CSRF/03-0.547

Processo nº 0908/001.800/80

V O T O

Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, Relator:

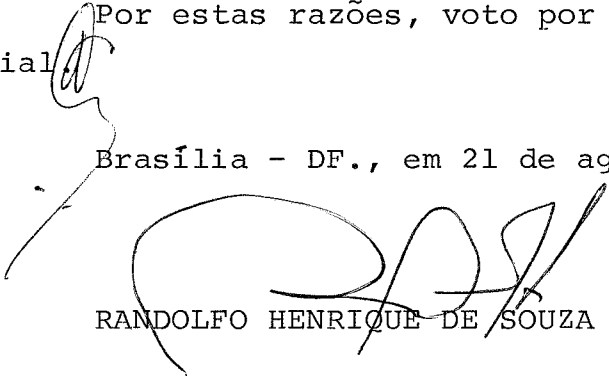
O autuante limitou-se tão somente a afirmar, que lavrara o Auto de Infração "contra a firma acima citada, em virtude da mesma ter dificultado a ação fiscal (...)" . Não há nos autos, nenhuma referência sequer, à forma como se procedera o embargo à fiscalização.

Esta é uma acusação que deve ser provada ou, ao menos, bem relatada de modo a fornecer ao julgador a certeza de sua ocorrência.

Colocada como está no Processo, onde consta com maiores detalhes a venda de açúcar destinado ao exterior sem as formalidades de praxe, traz, ao julgador, ao contrário do entendimento do Ilustre Procurador que subscreveu o recurso, a convicção que aquela referência foi feita apenas como único meio de apenar a empresa. Outra não poderia ser a decisão da Egrêgia Câmara recorrida.

Por estas razões, voto por negar provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., em 21 de agosto de 1981.


RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO - RELATOR.